

NGRESSO NACIONAL

440 MPV -

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO DATA Medida Provisória nº 440/2008 2/9/2008 N° DO PRONTUÁRIO **AUTOR** 247 Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA TIPO 5 substitutiva GLOBAL 3 - MODIFICATIVA 4 🗆 - ADITIVA 2 - SUBSTITUTIVA 1 - SUPRESSIVA PÁGINA ALÍNEA INCISO ARTIGO PARÁGRAFO 1/2 20 **EMENDA MODIFICATIVA** Dê-se ao § 1º do Art. 9º-F da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória a seguinte redação: § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na compreendidas estejam complementar parcela decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista." **JUSTIFICAÇÃO** A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens serviço,

PARLAMENTAR

ASSINATURA





ONGRESSO NACIONAL

APRESENTA	AÇÃO DE EMEN	IDAS			
DATA 2/9/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 440/2008				
AUTOR Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA				N° DO PRONTUÁRIO 247	
1 🗆 - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	TIPO 3 - MODIFICATIVA	4 🗆 - ADITIVA	5 🗆 SUBST	TITUTIVA GLOBAL
ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍ	NEA	PÁGINA 2/2

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a consequente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja aposentaram grande injustiça com os servidores que se proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR